



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1327/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que pretende criar o sistema de monitoramento em tempo real de ruas, avenidas, feiras livres, centro comercial, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos e outras áreas situadas na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta permite ao Município firmar convênio com as Polícias Civil, Militar e Guarda Civil para monitoramento durante 24 (vinte e quatro) horas das regiões contempladas, estabelecendo, ainda, a forma como se dará este monitoramento (art. 2º).

Outrossim, propõe que instituições financeiras, casas lotéricas e comerciantes também possam usufruir desta espécie de monitoramento, desde que contribuam financeiramente com o Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

Sob o aspecto jurídico a proposta merece prosperar, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, dispõe o caput do art. 6º da Constituição Federal que a segurança pública é considerada direito social. Trata-se, portanto, de direito fundamental de segunda dimensão que demanda implementação mediante políticas públicas condizentes com a proteção do cidadão.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assim estabelece:

"Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema."

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

Outrossim, compete destacar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico dos servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF (10/2016).

Dessa forma, a propositura encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, arts. 13, I e 15-A da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Dalton Silvano - DEM

Janaína Lima - NOVO

José Pollice Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - relator

Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2017, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.